



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.174, DE 2011

(Do Sr. Fernando Torres)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel a emitirem sinalização sonora nas ligações telefônicas originadas e terminadas no âmbito da rede da própria prestadora.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1081/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel a emitirem sinalização sonora nas ligações telefônicas originadas e terminadas no âmbito da rede da própria prestadora.

Art. 2º Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. A prestadora do serviço de telefonia fixa ou móvel deverá emitir sinalização sonora nas ligações telefônicas originadas e terminadas no âmbito da sua própria rede.

§ 1º A sinalização de que trata o caput deverá ser apresentada ao assinante previamente ao completamento de cada chamada, e não ensejará ônus de qualquer natureza para o assinante.

§ 2º O assinante poderá solicitar a desabilitação do serviço de sinalização sonora à prestadora, que deverá atender ao pleito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da solicitação.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Emenda Constitucional nº 8, em 1995, desencadeou um dos mais importantes movimentos de redistribuição de renda da história moderna do País. A partir da sua promulgação, milhões de cidadãos que se encontravam excluídos do mundo das telecomunicações passaram a dispor do acesso aos serviços de telefonia.

Paralelamente ao estímulo à expansão e modernização das redes de telecomunicações, o modelo introduzido pela Emenda priorizou o fortalecimento de um arcabouço jurídico propício ao estabelecimento de um

ambiente de competição no setor de telefonia. Desde então, o Poder Público vem empreendendo esforços no sentido de aperfeiçoar o marco regulatório do segmento, de maneira a incentivar o ingresso de novas operadoras nos mercados de telefonia fixa e móvel, com o objetivo último de promover a melhoria da qualidade dos serviços e o barateamento dos preços ofertados ao usuário final.

Em alinhamento a essa tendência, em 2008, a Anatel instituiu o recurso da chamada “portabilidade numérica” nos serviços de telefonia, assegurando ao assinante o direito de migrar seu número telefônico para outra companhia. A proposta partia do princípio de que o código numérico de identificação havia se tornado um verdadeiro patrimônio para os usuários, de modo que o assinante, ao ver-se diante do dilema entre mudar de prestadora ou manter inalterado seu número telefônico, frequentemente optava pela preservação do seu vínculo de consumo com a operadora, mesmo que insatisfeito com a qualidade ou o preço dos serviços prestados.

A decisão pela adoção da portabilidade teve efeito direto sobre o mercado de telefonia, pois obrigou as operadoras a conferirem primazia não somente à conquista de novos clientes, mas também à fidelização daqueles que já haviam estabelecido relação comercial com a empresa. Os números atestam o sucesso inquestionável da medida implantada pela Anatel: segundo informações divulgadas em agosto deste ano pela Abr Telecom (entidade administradora da portabilidade numérica no País), desde que o recurso foi disponibilizado à população, em setembro de 2008, mais de 11 milhões de processos de migração numérica já foram efetivados com êxito.

No entanto, a instituição da portabilidade foi acompanhada pela manifestação de um efeito colateral nocivo aos interesses do consumidor: ao efetuar uma ligação, o usuário passou a não mais dispor do conhecimento prévio sobre a operadora destinatária da chamada. Essa informação passou a ser essencial para os assinantes sobretudo após a disseminação dos planos de serviços que oferecem descontos em caso de ligações intra rede, ou seja, aquelas realizadas no âmbito da infraestrutura de uma mesma prestadora.

Diante desse quadro, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de conceder aos usuários de telefonia fixa e móvel o direito de ser

informado, mediante sinalização sonora, de que o destinatário da chamada também é assinante da prestadora com a qual mantém vínculo. A sistemática proposta, ao mesmo tempo que preserva os benefícios proporcionados pela portabilidade, também permite ao usuário usufruir das vantagens dos planos que conferem abatimento às chamadas realizadas para números da própria prestadora. Em complemento, a medida harmoniza-se com os princípios estatuídos pelo Código de Defesa do Consumidor, ao assegurar ao cidadão o direito de dispor informações plenas sobre o serviço que irá efetivamente consumir.

Considerando, pois, que a implementação da proposta trará imensos benefícios para os milhões de usuários dos serviços de telefonia no País, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

Deputado FERNANDO TORRES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....

"

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO